



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.001697/2010-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.436 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. ERRO COMETIDO PELA FONTE PAGADORA.

Comprovado que a causa do lançamento foi em razão de erro cometido pela fonte pagadora no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), deve-se exonerar o contribuinte da exigência fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem estes se mostram como meras alegações processualmente inatáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o item 1 do Auto de Infração (Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica).

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 12/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), ODMIR FERNANDES (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH e NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 1189/1209, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.315.062,70.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

É atribuição da autoridade administrativa verificar a real ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e determinar a matéria tributável, pois “o lançamento se constitui em instrumento de averiguação de fatos tendo o sentido de identificar matéria de interesse à tributação”, porém, o ato administrativo combatido “ofende seus pressupostos ao inferir situação que reputa própria de Imposto sobre a Renda que, em verdade, a ele não se afeiçoa”;

O ato administrativo afasta-se “das balizas da neutralidade e atocha-se exigência exagerada, eis que desmedida, muito superior ao razoável, fruto de presunção e manifestamente confiscatória”;

O valor recebido da Brasilprev – Seguros e Previdência S.A. se refere a resgate antecipado de benefício de plano de previdência privada e foi tributado exclusivamente na fonte em razão da

opção do contribuinte, na forma dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.053/2004;

A Fiscalização ignora o regime adotado pelo impugnante para a tributação da atividade rural, demonstrando incoerência no procedimento adotado em face da dualidade ou multiplicidade de entendimento pois, ao proceder a soma dos valores das Notas Fiscais de Produtor à exigência decorrente dos valores dos extratos bancários, a Fiscalização desprezou a natureza destes recursos;

Ao admitir as Notas Fiscais de Produtor como prova do fato gerador e desconsiderar a natureza de atividade rural do rendimento, a Fiscalização acabou por adotar o princípio da divisibilidade da prova, ou seja, diante de um conjunto de fatos que se comunicam, acatou o que lhe seria benéfico e recusou o que lhe seria contrário, tal conduta é inadmissível no plano do direito positivo, uma vez que a prova, no caso as Notas Fiscais que totalizam R\$ 23.320,00, faz parte de um contexto indissociável e a contabilidade do contribuinte, conhecida do Fisco, não pode ser desconsiderada;

O impugnante protesta pela apresentação de sua contabilidade a fim de evidenciar que a base de cálculo apurada pela Fiscalização não pode ser admitida;

Ressalta ainda que está presente no valor comercial da produção rural a contribuição social sobre o valor mercantil do produto e este deve ser sumariamente excluído da incidência do IR pois se trata de valor que, na composição do preço do produto rural, tem destinação certa e pré-estabelecida;

Protesta pela produção de provas no sentido de demonstrar que os elementos compulsados e adotados no lançamento são frágeis e pecam pela inserção de elementos estranhos a espécie que se cuida, e, subsidiariamente, protesta pela produção de razões complementares, requerendo produção de prova pericial;

A providência administrativa mostra-se despropositada diante da dualidade de tratamento, uma vez que o impugnante sofreu, para mesmo exercício, sujeição de exigência de crédito tributário na modalidade de pessoa jurídica, inscrito ex officio (CNPJ 12.824.442/0001-31), com base em mesma natureza, ou seja, depósitos e créditos em conta corrente bancária e, ao aplicar para alguns valores a regra de tributação na pessoa física e em outros a de atividade econômica habitual na pessoa jurídica, a fiscalização constituiu crédito tributário manifestamente exagerado e indevido;

A medida fiscal é insegura, pois o Auto de Infração está sustentado em infundada presunção e, conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, “o simples indicio de créditos ou depósitos em conta corrente não são suficiente para a atribuição de omissão de receitas, a1) porque é indispensável examinar a natureza específica dos mesmos, e a2) exige comprovação da receita consumida com a variação patrimonial, em face da

aquisição disponibilidade econômica de renda ou de proventos, sendo indispensável à constituição incontroversa do nexo causal entre o depósito (crédito) e o fato que represente omissão de rendimentos”;

Protesta, novamente, “pela produção de todas as provas para a dissecação da natureza dos depósitos e evidenciação de que o I. não esposa variação patrimonial, consectária da disponibilidade econômica de renda ou proventos”, bem como produção de prova pericial;

A multa aplicada é ilegal, abusiva e fere o princípio do não confisco;

É inadmissível a atualização do valor das operações que serviram de base de cálculo da multa, devendo ter como “marco inicial a diligência fazendária dentro do conceito da atividade vinculada que é o lançamento”.

7. Conclui requerendo cancelamento da medida fiscal e, novamente, solicitando produção de razões adicionais e de prova pericial.

A 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. OCORRÊNCIA.

Provado nos autos que o contribuinte auferiu rendimento em decorrência do exercício da atividade rural e não o ofereceu à tributação, na forma da lei, procede-se, de ofício, ao respectivo lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação constitucional ao confisco é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a multa nos moldes da legislação.

JUROS DE MORA. DIRPF. TERMO INICIAL.

O termo inicial para fluência dos juros sobre o imposto de renda sujeito ao ajuste anual ocorre após o término do prazo estabelecido para a entrega da declaração de rendimentos.

PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de perícia destina-se à formação da convicção do julgador quando o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado.

Impugnação Improcedente

Intimado da decisão de primeira instância em 23/01/2013, por meio do Edital 003/2013, afixado em 07/01/2013 (fl. 3351), Aparecido Domingues dos Santos apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário em 18/02/2013 (fls. 3353 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, nesta segunda instância, ao lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, penso que assiste razão ao recorrente. Analisando detidamente o extrato do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (RFB), fl. 3218, verifica-se que o valor de R\$ 17.556,21, com o IRRF de R\$ 2.633,43 (15%), refere-se a resgate de plano de previdência privada da Brasilprev Seguros e Previdência S/A, CNPJ 27.665.207/0001-31. Da análise do documento é possível inferir que a fonte pagadora, por erro, consignou na DIRF o cód. 0561 (trabalho assalariado).

Ademais, do exame da DIRPF/2005, fls. 3372, constata-se que o contribuinte não se beneficiou do IRRF no valor de R\$ 2.633,43. Portanto, apesar de não constar expressamente na DAA, quadro rendimento tributado exclusivamente na fonte, a opção do recorrente foi por considerar o rendimento da Brasilprev como exclusivo na fonte, na forma da Lei nº 11.053/2004, regulamentada pela Instrução Normativa nº 588/2005:

Lei 11053/2004

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

*Instrução Normativa 588/2005**Tributação de resgates e benefícios - beneficiário optante*

Art. 13. É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

(...)

Ante a esses argumentos, não deve subsistir o lançamento a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Omissão de Rendimentos da Atividade Rural

No que tange à omissão de rendimentos da atividade rural, compulsando-se o Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal, fl. 3305, constata-se que o recorrente apurou o resultado da atividade rural pela diferença entre as receitas e as despesas. Portanto, não é o caso de se utilizar o arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento, conforme prevê o art. 60 do Regulamento do Imposto de Renda/1999 – Decreto nº 3000/1999:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

*§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará **arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).*

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinquenta e seis mil reais faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, §3º).

§ 4º É permitida a escrituração do Livro Caixa pelo sistema de processamento eletrônico, com subdivisões numeradas, em ordem seqüencial ou tipograficamente.

§ 5º O Livro Caixa deve ser numerado seqüencialmente e conter, no início e no encerramento, anotações em forma de "Termo" que identifique o contribuinte e a finalidade do Livro.

§ 6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.

§ 7º O Livro Caixa de que trata este artigo independe de registro. (grifei)

Pelo que se vê, o arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento deverá ser utilizado nos casos de falta de escrituração do livro caixa. Entretanto, não é o caso dos autos, pois a fiscalização considerou como regular a escrituração do livro caixa, tanto que manteve integralmente as despesas ali consignadas, conforme se observa às fls. 3375/3376.

Assim, como o recorrente apurou o resultado da atividade rural pela diferença entre as receitas e as despesas dessa atividade, inviável aplicar o arbitramento da base de cálculo à razão de 20% sobre a omissão de rendimentos da atividade rural.

Por fim, como não houve glosa de despesa escriturada no livro caixa, o valor da contribuição social, que compõe o preço do produto rural, foi considerada como dedução da receita.

Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

A autoridade fiscal constituiu a exigência com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Passando às questões pontuais de mérito, alega o recorrente que “... proveniente do mesmo Mandado de Fiscalização sofreu, para o mesmo exercício, sujeição de exigência de crédito tributário na modalidade de pessoa jurídica, inscrito ex officio, com base em idêntica natureza, ou seja, movimento em conta corrente bancária”. Assevera ainda que os depósitos bancários desacompanhados de elementos fáticos não podem ser considerados renda tributável, pois tais valores podem resultar de atividade não sujeita ao imposto ou de valores já tributados. Por fim, afirma que atuava como intermediário no comércio com suínos e que recebia apenas uma comissão entre 1,0 a 1,5%, portanto não é lícito tributar o valor integral do depósito bancário.

Quanto à alegação de que recebia apenas uma comissão entre 1,0 a 1,5% sobre a intermediação no comércio de suínos, verifico, pois, que o contribuinte juntou em seu recurso planilhas de controle recebimento, notas fiscais de produtor rural e declaração desses mesmos produtores informando que atuou como “intermediário comissionado” na entrega de animais a frigoríficos e abatedouros, além de receber os valores devidos em nome dos declarantes. Contudo, analisando detidamente a planilha intitulada “Controle Recebimento e Repasse Cargas Frigorífico Estrela e Repasse de Valores para Produtores”, fls. 3642/3663, verifica-se que os valores referem-se ao ano-calendário de 2007, portanto diferente do ano objeto da exação (2005). No que tange à planilha “Controle Recebimento e Repasse Cargas Frigorífico Jorge Basso”, fls. 3664/3667, relativo ao ano calendário 2005, constata-se que os valores indicados nos documentos foram considerados como comprovado pela autoridade

fiscal às fls. 3281/3282. Nesse caso, embora tenha destacado nas planilhas uma comissão entre 1,0 a 1,5% sobre as notas fiscais, penso que o documento produzido pelo contribuinte, por si só, não é apto a comprovar o valor recebido a esse título, já que representa apenas indícios de suas alegações, cuja validade necessita de provas adicionais para descaracterizar a autuação.

Em que pese a grande quantidade de documentos carreados, cumpre deixar assentado que a comprovação, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430/1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, a entrada do recurso em seu movimento bancário. Portanto, há necessidade de se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com razoável coincidência de data e valor, não cabendo a comprovação feita de forma genérica com indicação de uma receita a comprovar vários créditos em conta.

Frise-se ainda que quando não está presente nos autos prova objetiva da ocorrência de determinada situação, a autoridade julgadora formará sua livre convicção, na forma do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem estes se mostram como meras alegações processualmente inatáveis.

Ademais, não há como acolher a alegação da defesa de que os depósitos bancários de origem não comprovada foram tributados na pessoa jurídica, já que o recorrente não logrou comprovar essa ocorrência.

Ressalte-se que a inexistência de acréscimo patrimonial não tem o condão de refutar a presunção legal de omissão de rendimentos ora analisada.

Portanto, não há como afirmar que os valores analisados neste Auto de Infração se originaram em atividade econômica habitual capaz de equiparar o contribuinte à pessoa jurídica, eis que, vale repisar, a origem dos depósitos não foi comprovada.

Por fim, a Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, bem como as inúmeras jurisprudências colacionadas em sua peça recursal, são absolutamente inaplicáveis, visto que a matéria foi inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei nº 9.430/1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

Ante a todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir da exigência o item 1 do auto de Infração - Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11634.001697/2010-86

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.436**.

Brasília/DF, 16 de julho de 2014

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 11634.001697/2010-86
Acórdão n.º **2201-002.436**

S2-C2T1
Fl. 7

CÓPIA